

# A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA NO ÂMBITO LEGAL

---

## *Plain Language in The Legal Field*

DOI: 10.14393/LL63-v41-2025-30

Stéfano Paschoal \*

---

**RESUMO:** A preocupação com a simplificação da linguagem jurídica no Brasil, como ilustra o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, do CNJ, publicado em novembro de 2023, tem como fundamento a garantia de acesso à justiça. A publicação do Pacto mencionado motivou as pesquisas para elaboração deste artigo, cujo cerne é pesquisar a abordagem da simplificação da linguagem jurídica nas leis, contrapondo-se aqui ao âmbito acadêmico. O movimento pela simplificação da linguagem jurídica no Brasil alinha-se ao Plain English Movement, ocorrido nos Estados Unidos da América a partir da década de 1970. Além do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, serão discutidos neste artigo a Recomendação 144 do CNJ, de 2023 e a Lei Complementar 95/98. Entende-se que, não obstante a diferença entre redação argumentativa e redação normativa, cujos conceitos serão tratados neste trabalho, há nas normas específicas da redação legislativa princípios que podem ser aplicados a textos que compõem a redação argumentativa, considerando-se o discurso acadêmico vigente sobre a simplificação da linguagem jurídica no Brasil. Em relação aos procedimentos metodológicos, uma vez selecionado o corpus de textos legais, passou-se à busca por convergências entre esses textos e, posteriormente, à análise sobre cada uma de suas partes, focando normas redacionais à luz do acesso à justiça. Concluiu-se que, não obstante a Lei Complementar 95/98 pertencer à redação normativa, ela contém, em relação à Recomendação e ao Pacto mencionados, normas mais claras de redação que podem ser aplicadas à simplificação da linguagem jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Simplificação da linguagem jurídica. Âmbito legal. Normas redacionais.

**ABSTRACT:** The concern with simplifying legal language in Brazil, as illustrated by the National Judiciary Pact for Plain Language, published by the National Council of Justice (CNJ) in November 2023, is based on ensuring access to justice. The publication of this Pact motivated the research for this article, which focuses on investigating the approach to simplifying legal language in laws, i.e., in the legal sphere, as opposed to the academic sphere. The movement for simplifying legal language in Brazil is in line with the Plain English Movement, which began in the United States in the 1970s. In addition to the National Judicial Pact for Plain Language, this article discusses CNJ Recommendation No. 144 as of 2023 and Complementary Law 95 as of 1998. Despite the difference between argumentative writing and normative writing, whose concepts are addressed in this article, some principles in the specific rules of legislative writing can be applied to texts that make up argumentative writing, considering the current academic discourse on the simplification of legal language in Brazil. Regarding methodological procedures, once the corpus of legal texts was selected, convergences between these texts were searched and then each of their parts was analyzed, focusing on drafting rules in consideration of access to justice. It was concluded that, although Complementary Law No. 95 as of 1998 belongs to the normative wording, it contains, in relation to the Recommendation and the Pact mentioned, clearer rules of wording that can be applied to simplifying legal language.

**KEYWORDS:** Plain English Movement. Legal field. Writing rules.

---

\* Professor Associado da Universidade Federal de Uberlândia. Doutor em Letras (Língua e Literatura Alemã) pela Universidade de São Paulo. ORCID: 0000-0002-7615-7624. E-mail: stefanotranslatio(AT)gmail.com.

## Introdução

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples foi publicado em novembro de 2023 e traz em seu bojo recomendações cujo cerne é a simplificação da linguagem como meio de garantir o acesso à justiça. A leitura do Pacto motivou a pesquisa sobre a simplificação jurídica no âmbito legal.

O objetivo principal deste artigo é investigar a abordagem da simplificação da linguagem jurídica no âmbito legal, ou seja, como este tema é tratado em três institutos legais diversos, a saber, a Recomendação 144 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, de 2023 (CNJ, 2025), e a Lei Complementar 95 de 1998 (Brasil, 2024).

Não obstante a diferenciação feita por Castro (2010, p. 941) entre redação normativa e redação argumentativa, em que a redação normativa é definida como “a redação de leis, contratos, instrumentos, regulamentos, contratos sociais, testamentos e outros” e redação argumentativa é definida como “a redação de petições, decisões judiciais, doutrina, livros jurídicos, pareceres e outros” e, ainda, a sua instrução de que “a linguagem utilizada em redação normativa é diferente da linguagem utilizada em redação argumentativa”, trata-se neste artigo da linguagem jurídica em caráter genérico, de modo que os princípios contidos na Lei 95/98 possam ser aplicados a textos de redação normativa, bem como a textos de redação argumentativa.

A investigação realizada para a elaboração deste artigo não se restringiu a localizar o discurso – muitas vezes de cunho sociopolítico – sobre a linguagem jurídica ou sua simplificação em leis esparsas, mas se pautou na discussão propriamente dita sobre a abordagem legal do tema, tanto apenas em tom de aconselhamento quanto indicadora de procedimentos práticos.

No meio acadêmico, as pesquisas e os esforços para a simplificação da linguagem jurídica têm sido debatidos desde aproximadamente os anos 2000, com produção relativamente alta entre os anos de 2010 e 2020, conforme se verifica na plataforma Google Scholar (Disponível em: [https://scholar.google.com/schlar?q=simplifica%C3%A7%C3%A3o+da+linguagem+jur%C3%ADdica&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com/schlar?q=simplifica%C3%A7%C3%A3o+da+linguagem+jur%C3%ADdica&hl=pt-BR&as_sdt=0,5)).

A simplificação da linguagem jurídica não é um projeto exclusivo do Direito brasileiro. O debate pela simplificação é mais antigo em outras sociedades, como apontado por Roedel (2024,

p.16): “A Linguagem Simples é também uma causa social que surgiu nos anos 1940, nos Estados Unidos e no Reino Unido, para defender o direito de os cidadãos entenderem as informações públicas”. Além disso, de acordo com a autora, em países como Estados Unidos, Argentina, Colômbia, Suécia e Nova Zelândia, a técnica da linguagem simples conta com leis e normativos que orientam o seu uso.

A legislação selecionada para a discussão da linguagem simples em textos legais neste artigo é a Recomendação CNJ nº 144/2023; o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, de novembro de 2023; e a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo critério de seleção foi a abordagem legal do tema com recomendações de uso da linguagem.

Por muitos séculos, a instrução redacional ficou a cargo da Retórica, uma das sete artes liberais ensinada em colégios e universidades na Europa ocidental. O estudo da matéria, bem como de suas possíveis formas de apresentação, de acordo com o gênero e com as intenções, era feito nesta disciplina, o que perdurou até aproximadamente a primeira metade do século XVIII.

O Direito, principalmente no tocante à redação argumentativa, cujo fim é a persuasão, sofreu grande influência da Retórica. Nos dias de hoje, entretanto, confunde-se muito facilmente o conceito de Retórica com Oratória ou, ainda, muitas vezes se atribui à Retórica um sentido negativo, de palavrório ou de convencimento a qualquer custo. Com o intuito de mostrar que a Retórica está muito mais atrelada do que comumente se pensa às formas de criar e redigir um discurso, será apresentado abaixo um pequeno excurso. Além disso, será possível observar sua atualidade, já que as principais recomendações para a simplificação da linguagem jurídica encontram guarida nas virtudes da elocução, apresentadas no excurso.

## 1 Um pouco sobre Retórica

A Retórica clássica divide-se em cinco partes: invenção (lat. *inventio*); disposição (lat. *dispositio*); elocução (lat. *elocutio*); memória (lat. *memoria*); e ação ou pronúncia (lat. *actio* ou *pronuntiatio*).

A invenção é a parte responsável por encontrar os temas sobre os quais se discorrerá. Não é propriamente invenção, mas descoberta referente a temas e matérias sobre os quais uma discussão ou apresentação deverá ser elaborada, para fins diversos: entretenimento, instrução,

persuasão etc.

A disposição está atrelada à invenção, já que ambas lidam mais diretamente com a matéria e o planejamento de sua sequência do que com a escrita (elaboração) textual propriamente dita. A disposição cuida de definir a sequência lógica de apresentação de argumentos ou de diferentes matérias em um mesmo discurso.

Como um exemplo da disposição em uma narração, pode-se apontar a sequência lógica de um discurso: exórdio, narração, confirmação, refutação e peroração, em que se tem, grosso modo, introdução, exposição dos fatos, posicionamento favorável (confirmação) ou desfavorável (refutação) e conclusão (final ou peroração). Estes termos não serão objeto de aprofundamento neste artigo.

A elocução é a parte que cuida da redação de um texto ou discurso. A ciência da elocução exigiu, por muito tempo, ao lado de conhecimento aprofundado de técnicas de argumentação, o conhecimento de figuras de linguagem ou pensamento, pois por meio delas se moviam-se os afetos, levando a audiência, através disso, a convencer de algo.

A elocução cuida também da qualidade do texto escrito. Por esta razão, os autores dos manuais e livros de Retórica, ao longo dos séculos, apresentavam as virtudes da elocução. Cícero aponta, no Livro I, parágrafo 144 de sua obra “De Oratore”, as seguintes: correção (lat. *latinitas*); clareza (lat. *planum*); ornamentação (lat. *ornatus*); e adequação do discurso às circunstâncias (lat. *aptum*)<sup>1</sup>. Com o passar dos séculos, alguns escritores passaram a incluir também dentre as virtudes da elocução a *brevitas* – característica de ser breve o texto e sugestão que predomina no tema da simplificação da linguagem jurídica no âmbito acadêmico.

A memória ocupa-se do desenvolvimento de esquemas mnemônicos para memorização dos lugares (lat. *loci*) do discurso, quando este deva ser proferido diante de uma audiência: se não fosse possível memorizar o discurso palavra por palavra, deveria sê-lo memorizar pelo menos a sequência e os recursos (de ornamentação e persuasão) utilizados no ato da pronunciação.

A última parte trata de adequar a voz e os gestos à matéria discutida e às partes do discurso: para cada afeto que se pretende despertar na audiência ou no juiz (no caso de Retórica

---

<sup>1</sup> Audieram etiam quae de orationis ipsius ornamentis traderentur, in qua praecipitur primum, ut pure et Latine loquamur, deinde ut plane et dilucide, tum ut ornate, post ad rerum dignitatem apte et quasi decore; singularumque rerum praecepta cognoram. De Oratore, Liber Primus, [144]

forense), utilizam-se determinadas figuras de linguagem ou pensamento – como visto na elocução –, mas também um gestual apropriado, bem como as necessárias modulações de voz, de modo a reforçar a ideia a ser transmitida.

## 2 Recomendação 144 de 2023

A Recomendação 144 data de 25 de agosto de 2023, tem origem no CNJ e foi assinada por Rosa Weber, ministra do Supremo Tribunal Federal. O documento contém uma série de justificativas, dentre as quais:

[...] o fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, incluindo a adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão; [...] que estabelece em seu artigo 5º, XIV, a utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos (CNJ, 2023).

Dentre seus objetivos, o principal é reforçar a importância de que as comunicações do Judiciário sejam devidamente compreendidas. A Recomendação 144 baseia-se em resoluções anteriores, também do CNJ, como a Recomendação 325 de 2020, cujo objetivo primordial é o fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, incluindo-se, naturalmente, a comunicação. A Recomendação 144 (CNJ, 2023) reforça ainda os objetivos fundamentais da República, constantes da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2023), como a promoção da igualdade e a erradicação da pobreza.

Além dos objetivos listados acima, que apontam para regras redacionais, a mesma Recomendação destaca:

[...] a necessidade de disseminar a produção de comunicações claras, objetivas e inclusivas que permitam que os cidadãos e cidadãs tenham acesso fácil, entendam e consigam utilizar as informações produzidas pelos órgãos do Poder Judiciário; [...] a linguagem como meio para a redução das desigualdades e para a promoção da transparência, da participação, do controle social e do acesso aos serviços públicos; [...] os resultados de pesquisa realizada pelo CNJ no ano de 2023 sobre “Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” acerca da linguagem utilizada pelo Judiciário (CNJ, 2023).

A Recomendação 144 está organizada em dois artigos, dos quais o segundo informa apenas a data em que a publicação entra em vigor. O primeiro contém quatro parágrafos e é de maior interesse para a discussão proposta. Recomenda-se, no caput do Art. 1º, “a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação” (CNJ, 2023). A recomendação é válida para Tribunais e Conselhos, mas não para o Supremo Tribunal Federal. O parágrafo 1º dispõe que “a utilização de linguagem simples deve prevalecer em todos os atos administrativos e judiciais expedidos pelos Juízos, Tribunais e Conselhos”; o segundo, no tocante a atos que veiculem conteúdo essencialmente técnico-jurídicos, permite aos Tribunais e Conselhos “construir documento em versão simplificada que facilite a compreensão” (CNJ, 2023).

Como forma de estabelecer comunicação mais eficaz entre sociedade e Justiça, a Recomendação 144, em seu parágrafo 3º (Art. 1º), dispõe que

Os Tribunais e Conselhos poderão utilizar o código de resposta rápida (QR Code) para fornecer informações complementares relacionadas ao documento, bem como para possibilitar o acesso a formas alternativas de comunicação, como áudios, vídeos legendados e com janela de libras ou outras.

O parágrafo 4º (Art. 1º) da Recomendação em tela sugere que se promova a capacitação em linguagem simples:

Para disseminar e incentivar a implementação do uso da linguagem simples, os Tribunais e Conselhos poderão promover oficinas e desenvolver guias, cartilhas, glossários e modelos que auxiliem a simplificação e a uniformização da identidade visual, com a participação dos laboratórios de inovação e da área de comunicação social (CNJ, 2023).

Como se percebe, muito se tem discorrido sobre a simplificação da linguagem ou sobre a linguagem simples. Estão ausentes, entretanto, definições do que seja uma linguagem simples e de como pode ser alcançada.

### 3 Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples é um documento compacto dividido em cinco tópicos: objetivo, justificativa, compromissos da magistratura, referências normativas e eixos para concretização.

O objetivo é “adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade” (CNJ, 2023). Em conformidade com o discurso científico acerca da simplificação da linguagem jurídica, o Pacto também denuncia a linguagem técnica e a extensão dos discursos como obstáculos: “O uso da linguagem técnica e a extensão dos pronunciamentos em sessões no Poder Judiciário não podem se perpetuar como obstáculo à compreensão das decisões pela sociedade” (CNJ, 2023).

Ou seja, pelo teor da citação, constante da Justificativa, os elaboradores do Pacto também consideram a extensão do discurso, no caso, o pronunciamento, que pode ser estendido aos textos escritos, um problema a ser evitado na redação jurídica. Na sequência, o documento aponta a necessidade de se assumir como “compromisso da magistratura nacional aliar boa técnica, clareza e brevidade na comunicação” (CNJ, 2023), destacando, mais uma vez, a brevidade como qualidade do discurso, uma concepção aparentemente conflituosa. Em seu artigo “As Virtudes da Narratio no De Oratore de Cícero”, Dibbern (2015, p. 57) aponta que “ao discorrer sobre o discurso veemente, das afecções patéticas e do *commovere*, Antonio condena a brevidade”, citando um trecho do *De Oratore*, transcrito a seguir:

[...] esse gênero do discurso, entretanto, não visa à instrução do juiz, mas, sobretudo, a sua perturbação, o que ninguém pode atingir senão com um discurso amplo, variado, copioso e com similar contenção da ação. Por isso, aqueles que discursam brevemente ou sumariamente apenas podem instruir o juiz, mas não comovê-lo, de que tudo depende (Cícero *apud* Dibbern, 2015, p. 57).

As discussões acerca da brevidade e da amplificação de um texto, condicionadas, neste caso, à intenção textual (instruir ou comover), serão reservadas para nova pesquisa.

O terceiro tópico – compromissos da magistratura – lista sete normas, das quais quatro dizem respeito diretamente à simplificação da linguagem jurídica. São elas:

a) eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido; b) adotar linguagem direta e concisa nos documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos; [...] e) fomentar pronunciamentos objetivos e breves nos eventos organizados pelo Poder Judiciário; [...] e g.) utilizar linguagem acessível à pessoa com deficiência (Libras, audiodescrição e outras) e respeitosa à dignidade de toda a sociedade (CNJ, 2025).

Na primeira delas, “letra a”, está presente a norma que busca a simplificação lexical por meio de se evitarem termos excessivamente formais, mas que sejam dispensáveis à compreensão, o que contribui para a clareza e consequente objetividade do texto jurídico. Em segundo lugar, a “letra b”, a adoção de linguagem direta e concisa, tópico que desaconselha o texto rebuscado ou extenso, uma regra que se estende aos textos falados, como os pronunciamentos, conforme se vê na “letra e” e, finalmente, a menção às pessoas com deficiência: a elas, a linguagem deve ser acessível, e a elas e a todos os outros membros da sociedade, deve ser respeitosa.

As outras três normas são:

c) explicar, sempre que possível, o impacto da decisão ou do julgamento na vida de cada pessoa e da sociedade brasileira; d) utilizar versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais; [...] e f) reformular protocolos de eventos, dispensando, sempre que possível, formalidades excessivas (CNJ, 2025).

Dentre estas três, as duas últimas dizem respeito à brevidade, não apenas da linguagem, mas dos atos. Simplificam-se também os procedimentos, quando possível. A primeira delas busca garantir um entendimento mais amplo de determinada decisão, pois aponta que o impacto de determinada decisão ou de determinado julgamento na vida de alguém deva ser explicado.

Conforme se observa, todos os compromissos, refiram-se eles diretamente à simplificação da linguagem jurídica ou não, têm a finalidade de *facilitar* e *garantir* o acesso à justiça, aqui entendido em sua forma mais ampla.

Em relação às referências normativas, mencionam-se como elementos norteadores do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples os seguintes instrumentos:

Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas



Correlatas de Intolerância, as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (CNJ, 2025).

Também são citadas a Recomendação n. 144, tratada anteriormente, e a Resolução n. 376, de 02 de março de 2021, que “dispõe sobre o emprego obrigatória da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional” (CNJ, 2021).

No tocante aos cinco eixos para concretização, são assim divididos: Eixo 1, Simplificação da linguagem dos documentos; Eixo 2, Brevidade nas comunicações; Eixo 3, Educação, conscientização e capacitação; Eixo 4, Tecnologia da Informação; e Eixo 5, Articulação Interinstitucional e Social.

O Eixo 1 sugere que sejam evitadas expressões técnicas desnecessárias. Prega “o fomento ao uso de linguagem simples e direta nos documentos judiciais, sem expressões técnicas desnecessárias” e, para isso, apresenta o meio de implementação, qual seja, a “criação de manuais e guias para orientar cidadãos e cidadãs sobre o significado das expressões técnicas indispensáveis nos textos jurídicos” (CNJ, 2025).

É possível depreender, do teor das sugestões do Eixo 1, que a simplificação da linguagem passa pelo uso menos intenso de expressões técnicas, ou seja, sugere-se, na redação jurídica, o emprego de expressões técnicas, aí incluídos os termos, apenas quando imprescindíveis.

A criação dos manuais aconselhada no Eixo 1 exige, primeiramente, que se definam quais as expressões ou termos técnicos são indispensáveis, algo que, além de subjetivo, não pode ser abandonado ao bom senso dos juristas, mas a um denso trabalho entre linguistas e juristas.

O Eixo 2 – utilização de versões resumidas de votos nas sessões de julgamento – refere-se mais diretamente à celeridade processual; entretanto, é certo que a busca pela brevidade nas comunicações orais exigirá, de modo indireto, a simplificação vocabular ou, pelo menos, de expressões formulaicas, muitas vezes dispensáveis.

O Eixo 3 sugere “formação inicial e continuada de magistrados e servidores para a elaboração de textos em linguagem simples e acessível à sociedade em geral” (CNJ, 2025), além da promoção de campanhas para conscientização da importância do acesso à justiça de forma compreensível.

O Eixo 4 – o desenvolvimento de plataformas com interfaces intuitivas e informações claras – parece ser o mais voltado ao público-alvo, ao propor a “utilização de recursos de áudio, vídeos explicativos e traduções para facilitar a compreensão dos documentos e das informações do Poder Judiciário” (CNJ, 2025), e está atrelado, de certo modo, à forma de implementação do Eixo 1. Tem a intenção primeira de explicitar ao público leigo documentos e informações. A tecnicidade exigida pela matéria (jurídica) é tamanha que o Eixo 4, ao apresentar a sugestão de implementação, utiliza o termo “traduções”.

Por fim, o Eixo 5 – articulação interinstitucional e social – abrange, dentre pontos importantes, a colaboração da sociedade civil, inclusive das universidades, para promover a linguagem simples em documentos e compartilhamento de “boas práticas” referentes a esta linguagem. Destaca ainda, como forma de implementação, “a criação de programas de treinamento e parceria com universidades para cooperação técnica e desenvolvimento de protocolos de simplificação da linguagem” (CNJ, 2025).

#### 4 A Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre “a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, em consonância com o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988, e “estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona” (Brasil, 2024).

Esta lei possui uma característica que a torna especialmente importante: embora não tenha sido publicada no âmbito do movimento de simplificação da linguagem jurídica no Brasil, ela possui, no cerne de seu artigo 11, definições *claras* de como proceder à simplificação da linguagem jurídica.

De pequena extensão, a LC 95/98, com 19 artigos, relaciona-se fortemente com a base da Retórica clássica. Seu artigo 1º relaciona-se à invenção; os artigos 3º a 9º, predominantemente à disposição; o artigo 10, à disposição e à elocução; e o artigo 11, de modo especial, à elocução.

Em tom didático, o artigo 11 da LC 95/98, no *caput*, aponta que “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas [...]” (Brasil, 2024); assim, traz em seu bojo três virtudes da elocução: a clareza,

a precisão e a ordem lógica. Além disso, divide cada uma destas virtudes nos incisos I, II e III, respectivamente, apontando, nas alíneas de cada inciso, os meios para que sejam alcançadas, de modo concreto, as virtudes mencionadas.

O inciso I trata da clareza, para cuja obtenção se apontam cinco procedimentos, descritos nas alíneas de “a” a “e”. São eles: “a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando” (Brasil, 2024). Esta alínea sugere o uso moderado de termos técnicos, naturalmente quando dispensáveis, em consonância com o debate sobre a simplificação da linguagem jurídica no meio acadêmico, como mostram, por exemplo, Keitel *et al.* (2015, p. 236), ao apontarem que a simplificação da linguagem jurídica, dentre outras coisas, “implica a harmonização entre a utilização de termos técnicos inerentes à profissão e a boa utilização da língua portuguesa”.

De modo breve, porém esclarecedor, cabe lembrar que, dentre os termos técnicos, há aqueles correntes exclusivamente no ambiente técnico, como o caso de *embargos de declaração*, termo que possui um sentido específico no âmbito jurídico, não podendo ser usado fora desse contexto. O contrário disso pode ser ilustrado, por exemplo, com o termo *processo*, que tem significado fora do âmbito específico, podendo significar, primordialmente, *método*, *procedimento* ou *técnica*.

A utilização de palavras em seu sentido comum aponta ainda para o sentido denotativo das palavras, em oposição ao sentido figurado, que encontra lugar, predominantemente, em textos literários. É natural que o uso de palavras e expressões em seu sentido comum – aqui se opondo a técnico e a conotativo ou figurado – contribui para a clareza do texto, na medida em que evita as possibilidades de interpretação do *termo em si*.

A segunda normativa é “b) usar frases curtas e concisas” (Brasil, 2024). Deve-se considerar que o estilo rebuscado, para o qual são comuns os períodos muito longos, é próprio de textos literários (mas não propriamente daqueles da literatura contemporânea) ou, então, de textos densos, inclusive do meio jurídico, em que o rebuscamento e os períodos longos têm uma razão de ser: são textos que visam à comoção dos afetos e buscam persuadir por meio das emoções e de seu manuseio.

É desejável que os textos técnicos e informativos, no âmbito jurídico ou em qualquer outro âmbito técnico, sejam concisos. A sequência de frases curtas com palavras em sentido denotativo exclui múltiplas possibilidades de interpretação, divagações e, desse modo, privilegia a clareza.

A terceira normativa é “c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis” (Brasil, 2024). A inversão de orações, ou de seus termos, sejam eles essenciais ou não, remete a um estilo de escrita já em desuso no Brasil há certo tempo. Presentes no Barroco, movimento representado principalmente por Bento Teixeira e Gregório de Matos no início do século XVII, as inversões perpetuaram-se na literatura brasileira. A sua transposição para a prosa, entretanto, parece ser, em maior medida, herança do Parnasianismo, escola literária do século XIX no Brasil, cujos principais expoentes foram Olavo Bilac e Raimundo Correia. O movimento – surgido como crítica à poesia romântica – defendia a arte pela arte e tinha como uma de suas principais características a supervalorização da forma.

A inversão em nada contribui para a clareza; ao contrário, torna o texto difícil de ler. Alguns exemplos claros de inversão podem ser observados nos versos do Hino Nacional Brasileiro (Duque-Estrada; Silva, 1890), em que “Se o penhor dessa igualdade / Conseguimos conquistar com braço forte”, significa, em ordem direta: “Se conseguimos conquistar o penhor dessa igualdade com braço forte”, e em que “Dos filhos deste solo és mãe gentil”, em ordem direta, seria: “És mãe gentil dos filhos deste solo”.

Se, na elaboração de leis, e, para além disso, na prática redacional jurídica, voltarem à moda as inversões, dois preceitos serão imediatamente prejudicados: a celeridade processual e, por conseguinte, o acesso à justiça, ou, pelo menos, a uma justiça célere.

A quarta normativa é “d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente” (Brasil, 2024). O presente do indicativo e o futuro do presente do indicativo são os tempos verbais próprios à maioria das leis, uma vez que são utilizados para normas e prescrições.

Na linguagem jurídica como um todo, a regra não tem proveito, já que, na maioria das vezes, é necessário apontar fatos já ocorridos, e os tempos verbais apropriados para as narrativas de fatos ocorridos em tempo passado são, respectivamente, o pretérito perfeito do indicativo, o

pretérito imperfeito do indicativo (quando se indica, por exemplo, frequência, continuidade do ato no passado, ou simultaneidade com outro fato) e o pretérito-mais-que-perfeito, aquele que indica um fato ocorrido anteriormente a outro fato no passado.

A quinta normativa é “e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico” (Brasil, 2024). A regra é simples e aplicável a qualquer texto jurídico. Basta que o redator se pautar nos numerosos manuais de redação (não necessariamente de redação jurídica), pois trata-se de regra geral, muito bem explicada nas diversas gramáticas normativas presentes nas bibliotecas de instituições de ensino brasileiras. O conteúdo “pontuação” é também alcançado em ambiente virtual.

Por sua vez, a obtenção da precisão na escrita pode ser alcançada, de acordo com a Lei Complementar 95/98, por meio de sete procedimentos, listados nas alíneas “a” a “g” do inciso II, Artigo 11, iniciando por: “a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma” (Brasil, 2024). A norma é bastante clara: a recomendação é que se articule a linguagem com o intuito de se atingir a compreensão perfeita do objetivo da lei. É digno de nota o fato de que o legislador, em seu discurso, não busca a perfeição da lei em si, mas de seu objetivo, além de permitir que o texto da lei destaque o conteúdo – a lei em si – e o “alcance que o legislador pretende dar à norma” (Brasil, 2024).

Esta alínea é uma recomendação normativa que não contém elementos suficientes ou necessários para que alguém redija com precisão. Recomendar a articulação da linguagem “de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei” é bastante subjetivo. Possui tom de aconselhamento, mas está longe de poder se considerar uma instrução. Em seguida, apresenta-se a segunda alínea, “b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico” (Brasil, 2024), uma regra divergente da maioria dos manuais de redação de língua portuguesa do Brasil.

Faz-se necessário, entretanto, lembrar aqui da diferença entre redação normativa e redação argumentativa. Neste ponto, pode haver divergência em relação ao uso da regra nos dois tipos de redação. Para o texto normativo da lei, é menos prejudicial repetir o termo, exatamente, que criar confusão ou ambiguidade.

A terceira alínea instrui que se deve “c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto” (Brasil, 2024). Esta alínea traz regra compatível com a maioria dos manuais de redação de língua portuguesa. A ambiguidade deve ser evitada a todo o custo, a não ser quando intencional, geralmente em textos literários ou de propaganda.

A quarta alínea recomenda “d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais” (Brasil, 2024). Naturalmente, o objeto desta alínea é a língua oficial do Brasil. O português falado no Brasil apresenta diversas variações (ou variantes), de cunho histórico e geográfico, além daquelas sociais, tão bem ilustradas pelos artigos na área de Sociolinguística. Embora não haja dialetos, no sentido estrito do termo, no Brasil, o português falado em diferentes regiões apresenta pequena variação vocabular, com um colorido característica de cada uma dessas regiões, refletindo-se muitas vezes mais no modo de falar que de escrever, já que há um padrão a ser seguido. A recomendação é que sejam usadas palavras de conhecimento geral do homem médio, evitando-se aquelas predominantemente usadas em determinadas regiões, com o intuito de se garantir a clareza do texto e aprimorar o seu alcance.

Na quinta alínea pede-se “e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado” (Brasil, 2024), regra compatível com os manuais de redação em língua portuguesa do Brasil, assim como a penúltima, que instrui a “f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto” (Brasil, 2024).

A última alínea prega “g) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes” (Brasil, 2024). A regra é bastante clara, mas parece não encontrar guarida nos códigos de lei brasileiros. A título de ilustração, o caput do artigo 859 do Código Civil reza que “Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes” (Brasil, 2022).

Transgridem a norma também os artigos 27, do mesmo Código, “Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados; [...]” (Brasil, 2022), e o 36 do assim

denominado Código Tributário Nacional, qual seja: “Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o impôsto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior” (Brasil, 2025). Este tipo de referência, bastante comum na linguagem cotidiana, e estudado nos manuais de redação, não constitui obstáculo à clareza.

Por último, para a obtenção da ordem lógica, são indicados quatro procedimentos, listados nas alíneas “a” a “d” do inciso III. Os procedimentos indicados aí dizem respeito, todos eles, à organização ou disposição do texto. A divisão em título, capítulo e seção, a restrição de conteúdo dos artigos, a localização de informações complementares e as enumerações sugeridas, tudo isto diz respeito a uma organização hierárquica, que parte do geral para o específico.

Os procedimentos indicados englobam:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens (Brasil, 2024).

No pequeno excursus sobre a Retórica, apresentado anteriormente, foram apontadas algumas características de sua segunda parte (disposição) de acordo com a divisão clássica. Todos os procedimentos indicados acima são exemplos claros da disposição (lat. *dispositio*).

É conveniente apontar que, embora muitos teóricos classifiquem a disposição mais próxima da invenção (lat. *inventio*), atrelando essas duas partes da Retórica à *res* (matéria), reservando a elaboração do texto em si (lat. *verba*) à terceira parte, denominada elocução (lat. *elocutio*), há outros que defendem estar a disposição mais próxima da elocução que da invenção. Por questões de delimitação, esta discussão ficará reservada para outra oportunidade.

Cabe dizer que a (boa) organização do texto, partindo do geral para o específico (seguindo inclusive a hierarquia de sentido proposta, intencional), contribui sobremaneira à sua clareza, permitindo, por certo, a seus usuários, sejam operadores do Direito ou não, acesso mais adequado à informação.

## Considerações finais

Neste artigo apresentou-se o conteúdo da Recomendação 144, do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e da Lei Complementar 95 de 1998, institutos legais relacionados à simplificação da linguagem jurídica no Brasil. A investigação dos conteúdos destes institutos foi motivada pela publicação do Pacto Nacional, em novembro de 2023.

Apontou-se que a simplificação da linguagem jurídica no Brasil tem a finalidade de garantir o acesso à justiça, princípio que se revela como seu fundamento. Outros sistemas jurídicos, como o estadunidense, buscaram a simplificação da linguagem jurídica. No caso do Direito norte-americano, a simplificação deu-se motivada por questões contratuais.

Não obstante a diferença entre redação argumentativa e redação normativa, optou-se, neste estudo, por um corpus voltado predominantemente à redação normativa, principalmente considerando-se a Lei Complementar 95/98, haja vista poderem os princípios contidos nela ser aplicados a textos pertencentes à redação argumentativa.

O trabalho com um corpus legal revela que a importância do tema extrapola as discussões teóricas no meio acadêmico e migram para um nicho diverso, tamanha sua importância para o bom funcionamento do Direito, em termos gerais, e para a garantia do acesso à justiça.

Das normativas e aconselhamentos acerca da simplificação da linguagem jurídica, em termos redacionais, foram apontados os seguintes: a) o uso da palavra em sentido denotativo; (b) o uso de frases curtas e concisas; (c) a construção de orações na ordem direta, evitando-se adjetivações dispensáveis; (d) a busca da uniformidade do tempo verbal; e (e) o rigor na pontuação.

Essas normas, em princípio aplicáveis à redação normativa, podem ser estendidas à redação argumentativa, porém não em todos os casos, pois alguns tipos textuais extrapolam o nível da informação e da instrução, e apenas usam a informação e a instrução para o convencimento. Esses textos, geralmente, devem comover – outra função da Retórica além de instruir – e, por isso, são muitas vezes graves, contendo figuras de linguagem, inversões, e raciocínios longos, labirínticos. Por isso se apresentou, no desenvolvimento deste artigo, o trecho do “De Oratore”, de Cícero, em que Antonio discorda da concepção de que o texto deve ser breve. A concisão é, sem dúvida, uma virtude da elocução, mas há controvérsia em relação a seu uso



generalizado ou indiscriminado.

A análise de cada uma dessas leis – entendido aí o termo em sentido amplo – mostrou que, enquanto a Recomendação 144 e o Pacto Nacional, surgidos originalmente no contexto da simplificação da linguagem jurídica, tendem a um aspecto mais geral e menos técnico, isto é, indicam mais a importância da simplificação da linguagem jurídica e apresentam justificativas para ela, mais que, de fato, indicar procedimentos de como se pode chegar a um texto simples, a Lei Complementar 95/98, que não surgiu originalmente no mesmo contexto, mas com a finalidade específica de regular a redação de leis, expõe, indiretamente, normas aplicáveis para se alcançar a linguagem (jurídica) simples.

De qualquer modo, a busca pela simplificação da linguagem jurídica ou, ainda mais, sua prática, exige políticas de divulgação, como aquelas contidas no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Os primeiros passos para a simplificação da linguagem jurídica já foram dados, em ambiente jurídico e acadêmico. São necessários esforços para que se consolidem e, em prática, possam garantir, em especial aos menos favorecidos socialmente, o acesso à justiça.

Em relação aos três institutos analisados, conclui-se que, enquanto a Recomendação 144 e o Pacto Nacional apresentam medidas a serem tomadas para a divulgação do movimento e normativas com o sentido geral de que é necessário escrever de modo mais simples, evitando termos extremamente técnicos e o rebuscamento do texto, a LC 95/98, ao discorrer sobre a redação de leis, deixa à disposição de seus leitores procedimentos redacionais que vão ao encontro dos objetivos pretendidos pelo movimento de simplificação da linguagem jurídica de modo mais concreto.

## Referências

- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 ago. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em: 5 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 5 ago. 2025.
- CASTRO, Marcílio Moreira de. **Dicionário de direito, economia e contabilidade: português-inglês / inglês-português**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CICERO, Marcus Tullius. **De Oratore ad Quintum Fratrem Liber Primus**. Disponível em <https://www.thelatinlibrary.com/cicero/oratore1.shtm#144>. Acesso em 28 de outubro de 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 325 de 29 de julho de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 376 de 02 de março de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 144 de 25 de agosto de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 7 ago. 2025.
- DIBBERN, Cynthia Helena. As Virtudes da Narratio no De Oratore de Cícero. **Letras Clássicas**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 55-68, jul./dez. 2015. <https://doi.org/10.11606/issn.2358-3150.v19i2p55-68>  
<https://doi.org/10.11606/issn.2358-3150.v19i2p55-68>

DUQUE-ESTRADA, Joaquim Osório; SILVA, Francisco Manuel da. **Hino Nacional Brasileiro**. [Composição musical]. Rio de Janeiro: s.n., 1890.

GARCIA, Othon M. **Comunicação em Prosa Moderna**: Aprenda a escrever, aprendendo a pensar. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

KEITEL, Ana Luisa Moser; SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; PIAS, Fagner Cuozzo. Simplificação da linguagem jurídica como forma de aproximação entre a sociedade e o direito. **Revista Di@logus**, Cruz Alta, v. 4, n. 2, p. 236-245, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/dialogus/article/view/151/86>. Acesso em: 21 set. 2025.

ROEDEL, Patrícia. **Manual de linguagem simples [recurso eletrônico]**: como planejar, desenvolver e testar textos que funcionam. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara: 2024.